



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077699 - GO (2022/0053395-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDILSON MORAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151
NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO034324
ANDRESSA ARANTES FRANÇA - GO060014
AGRAVADO : TASSIA CAMILA RAMOS BATISTA - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. QUALIDADE DE CREDOR DO AUTOR DA HERANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a condição de credor do autor, a fim de qualificá-lo como parte legítima para postular a abertura do inventário, conforme deduzido no pedido inicial.

2. Diante desse contexto, não há como alterar das conclusões alcançadas pelo Colegiado estadual e afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente na hipótese dos autos, sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório deste processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077699 - GO (2022/0053395-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDILSON MORAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151
NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO034324
ANDRESSA ARANTES FRANÇA - GO060014
AGRAVADO : TASSIA CAMILA RAMOS BATISTA - SUCESSÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. QUALIDADE DE CREDOR DO AUTOR DA HERANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a condição de credor do autor, a fim de qualificá-lo como parte legítima para postular a abertura do inventário, conforme deduzido no pedido inicial.

2. Diante desse contexto, não há como alterar das conclusões alcançadas pelo Colegiado estadual e afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente na hipótese dos autos, sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório deste processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EDILSON MORAES DOS SANTOS contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 153-156):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. QUALIDADE DE CREDOR DO AUTOR DA HERANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 160-163), o insurgente defende, em resumo, a

não aplicação do óbice da Súmula 7STJ ao caso dos autos, sustentando que sua legitimidade para postular a abertura do inventário tem como base, além do direito de ação, a necessidade de promover o andamento de uma ação de dissolução parcial de sociedade empresária ajuizada contra a autora da herança.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme registrado na deliberação unipessoal, EDILSON MORAES DOS SANTOS ajuizou ação de inventário contra o ESPÓLIO DE TASSIA CAMILA RAMOS BATISTA, ao argumento de que é credor da autora da herança.

O Magistrado de primeiro grau, o reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor em virtude da ausência de prova da sua condição de credor, indeferiu a inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Interposta apelação pelo recorrente, a Corte de origem confirmou a referida sentença, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 67-68, sem grifo no original):

Em análise detida dos autos, observa-se que o apelante ajuizou a presente ação buscando a abertura de inventário dos bens deixados pela falecida, aduzindo estar sua legitimidade amparada no inciso VI do art. 616, do CPC, por tratar-se de credor da autora da herança, diante da propositura de ação de dissolução parcial de sociedade contra a falecida, autuada sob o nº 63796-91.2015.10, que encontra-se coma tramitação suspensa por ausência de regularização da representação processual da falecida.

Com efeito, acerca da legitimidade para requerer a abertura de inventário, assim dispõem os arts. 615 e 616 da Lei Processual Civil, in verbis:

"Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611. Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

"Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da

herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite."

Sobre o tema, ARNALDO RIZZARDO leciona que para o credor figurar como parte legítima a postular a abertura do inventário, basta que:

"(...) prove o crédito, através de meios e documentos idôneos. Não há que se reclamar de uma sentença do inventário, sem, com isto, significar que esteja definido o crédito, ou que não possa haver impugnação. No momento oportuno, antes da partilha e depois das citações, abre-se o prazo para as habilitações de crédito, que se formarão em apenso. Formado o processo em apenso, dá-se vistas ao inventariante e às partes interessadas para a impugnação. Por conseguinte, o pedido de inventário não importa em certeza do crédito, ou na obrigação do espólio em pagar". (in Direito das Sucessões, volume II, Aide, 1996, grifou-se)."

No mesmo sentido:" Além da certidão de óbito (art. 615, parágrafo único, do CPC/2015), os legitimados concorrentes devem instruir a petição inicial com prova de sua qualidade (certidão de casamento; escritura de união estável, se houver; certidão de nascimento ou casamento; certidão do testamento; o instrumento público de cessão da herança; o instrumento, público ou particular, comprobatório do crédito; e a qualidade de administrador judicial" (LUCIANO VIANNA ARAÚJO in CASSIO SCARPINELLA BUENO (coord.), Comentários ao Código de Processo Civil, v. 3, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 189 sem destaque no original).

Como se vê, a possibilidade de abertura do inventário pelo credor (art. 616,VI, CPC) tem como pressuposto a demonstração da condição de credor. Não obstante não haja obrigatoriedade de que se trate de dívida líquida e certa, a parte autora deve ter condições mínimas de comprovar que era credor do falecido para que seja viável analisar sua legitimidade ativa.

No caso em liça, denota-se que embora o Apelante tenha mantido uma sociedade com a autora da herança e figure como autor da ação de dissolução parcial de sociedade, há necessidade de julgamento da demanda para que se comprove a existência ou não de crédito em favor do autor, apto a legitimá-lo à abertura de inventário na qualidade de credor, até porque não se sabe se haverá crédito a receber.

Logo, evidenciada a ilegitimidade ativa ad causam do Apelante para requerer abertura do inventário, correta encontra-se a sentença objurgada ao julgar extinto o feito, sem resolução do mérito.

Como bem consignou a juíza sentenciante "não há qualquer crédito constituído em face da autora da herança, tampouco de seus herdeiros ou legatários, capaz de legitimar o autor em requerer a abertura do inventário dos bens deixados por Tassia Camila Ramos Batista."

(...)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INVENTÁRIO. CREDOR DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JUNTADA DE DOCUMENTOSNA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.

1 - Nos termos do artigo 616 do CPC, o credor do autor da herança tem legitimidade concorrente para requerer a instauração do inventário. No caso em estudo, não comprovada a qualidade de credor, mesmo após intimado a

fazê-lo, a manutenção do reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* é medida que se impõe. 2 - Não se admite a juntada, em sede recursal, de documento não caracterizado como novo (inteligência dos artigos 435 e 1.014 do CPC/15). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0420493-30.2016.8.09.0006, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2017, DJe de 23/10/2017)

Dessa forma, não merece reparos a sentença hostilizada, porquanto o Apelante tem mera expectativa de direito, o que não lhe confere legitimidade para requerer a abertura de inventário, pois não comprovou a sua condição de credor da autora da herança.

Como é possível observar do trecho acima, o Tribunal de origem, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, consignou expressamente não haver elementos nos autos para reconhecer a condição de credor do autor, a fim de qualificá-lo como parte legítima para postular a abertura do inventário, conforme deduzido no pedido inicial.

Diante desse contexto, tal como consignado na decisão agravada, não há como alterar das conclusões alcançadas pelo Colegiado estadual e afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente na hipótese dos autos, sem que se proceda ao reexame do acervo fático-probatório deste processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
2. A alteração do entendimento sedimentado nas instâncias ordinárias acerca da legitimidade ativa, da ora agravada, demandaria o revolvimento dos elementos de fatos e reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
3. Rever o entendimento da Corte local quanto à comprovação do interesse de agir e da relação jurídica entre as partes e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Em ação de exibição incidental de documentos, ante a não apresentação de documento, é possível presumir a veracidade ficta do fato que se pretendia comprovar, a teor do art. 359 do CPC.
5. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse

fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.923.856/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado por esta relatoria, permanece inalterada a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.077.699 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0053395-0

Número de Origem:

503010003 5030100032020 50301000320208090137

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON MORAES DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151

NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO034324

ANDRESSA ARANTES FRANÇA - GO060014

AGRAVADO : TASSIA CAMILA RAMOS BATISTA - SUCESSÃO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILSON MORAES DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO LÁZARO ALVES - GO020151

NATHALIA CARVALHO DA MATA - GO034324

ANDRESSA ARANTES FRANÇA - GO060014

AGRAVADO : TASSIA CAMILA RAMOS BATISTA - SUCESSÃO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022